



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186897 - PR (2023/0322559-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR - PR067979
GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial e/ou da ação penal caracteriza-se como medida excepcional, só sendo admitido quando dos autos emergirem, de plano e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de materialidade do delito.

2. Na esteira do posicionamento desta Corte, “*nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal, como na hipótese em que essa leva o fato ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis para apuração dos fatos*” (AgRg no RHC n. 193.161/RN, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 23/9/2024).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186897 - PR (2023/0322559-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR - PR067979
GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial e/ou da ação penal caracteriza-se como medida excepcional, só sendo admitido quando dos autos emergirem, de plano e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de materialidade do delito.

2. Na esteira do posicionamento desta Corte, “*nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal, como na hipótese em que essa leva o fato ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis para apuração dos fatos*” (AgRg no RHC n. 193.161/RN, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 23/9/2024).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS HENRIQUE RODRIGUES contra decisão em que neguei provimento ao recurso manejado.

Consta nos autos que a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que concedeu em parte a ordem (e-STJ fl. 157):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DECISÃO QUE MANTEVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, AFASTANDO A TESE DEFENSIVA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE EM RAZÃO DA DECADÊNCIA. 1) ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FATOS QUE, APESAR DE OCORRIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI 13.964/19, FORAM DENUNCIADOS APÓS A VIGÊNCIA DO §5º DO ART. 171 DO CP. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES DE QUE A REPRESENTAÇÃO NÃO DEPENDE DE QUALQUER FORMALISMO, DESDE QUE MANIFESTADA A INEQUÍVOCA VONTADE DA VÍTIMA DE INICIAR OU PROSSEGUIR COM A PERSECUÇÃO PENAL. 2) CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 2.1) INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO DO ALEGADO, EM RELAÇÃO A UMA DAS SUPOSTAS VÍTIMAS, A QUAL FOI OUVIDA COMO INFORMANTE EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. 2.2) VERIFICAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RELAÇÃO ÀS OUTRAS INDICADAS VÍTIMAS, NO ENTANTO, AS QUAIS FORAM OUVIDAS COMO TESTEMUNHAS NO BOJO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE TAIS DECLARAÇÕES COMO MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA ACERCA DO DESEJO DE PROSSEGUIMENTO DE PERSECUÇÃO CRIMINAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO CONFIGURADO. 3) HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO 1º E 2º FATOS DA DENÚNCIA, ANTE O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA.

Irresignado, o ora agravante interpôs o presente recurso ordinário, no qual alegou que houve a decadência do direito de representação da vítima, carecendo, portanto, de condição de procedibilidade a ação penal que apura a suposta prática do crime de estelionato (e-STJ fls. 279-290).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 314-316).

Na sequência, o relator conheceu do recurso e negou-lhe provimento (e-STJ fls. 319-323).

Daí o presente recurso, no qual o recorrente sustenta, em resumo, que a ação penal que se pretende trancar carece de condição de procedibilidade, pois, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, passou-se a exigir a representação da vítima no crime de estelionato, a qual não foi oferecida pela vítima Adão Kruppa. Assim, requer o provimento do presente recurso, a fim de que o recurso em *habeas corpus* seja provido para trancar a ação diante da ausência de condição de procedibilidade (e-STJ fls. 328-344).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Após análise detida das razões recursais, entendo que o recurso não comporta acolhimento.

No presente agravo regimental, o recorrente reitera o argumento lançado no recurso ordinário em *habeas corpus*, segundo o qual a ação penal carece de condição de procedibilidade por decadência do direito de representação.

Na origem, o Tribunal de origem se manifestou sobre o tema (e-STJ fls. 164 /165):

No 3º fato da denúncia, o Ministério Público descreve a suposta prática do crime de estelionato em desfavor da vítima Adão Krupa, por fato supostamente ocorrido no dia 03/12/2018.

Quanto a esta ocorrência, entendo que o pleito defensivo não comporta acolhimento, sendo imperiosa a denegação da ordem neste ponto.

Isso porque não é possível constatar, de modo indene de dúvidas – tal como se exige na seara do *habeas corpus*, cuja concessão da ordem depende da existência de prova pré-constituída acerca do alegado – que houve manifestação inequívoca do interesse da vítima no prosseguimento da persecução penal.

Da análise dos autos, é possível perceber que o Sr. Adão Krupa prestou depoimento perante o Ministério Público no bojo de procedimento criminal em trâmite perante a Promotoria de Campo Largo, conforme se verifica do termo de sua oitiva e da mídia digital juntados no mov. 1.56 e 1.70 dos autos originários.

Aliás, no início da gravação de seu depoimento (mov. 1.70), o Promotor de Justiça que conduzia o ato expressamente cientifica Adão que ele está sendo ouvido na condição de vítima dos fatos apurados naquela investigação criminal, passando a fazer perguntas a respeito do procedimento médico a que foi submetido. Não se pode desconsiderar, ainda, que Adão apresentou para a autoridade ministerial os documentos a respeito dos fatos (mov. 1.57 e 1.58).

No entanto, considerando os documentos que acompanham a denúncia oferecida pelo Parquet, não é possível extrair informações a respeito da voluntariedade ou espontaneidade do comparecimento do Sr. Adão para prestar esclarecimentos – razão pela qual nada se pode concluir a respeito de uma possível vontade de prosseguimento da persecução penal.

A informação a respeito da espontaneidade do comparecimento da vítima perante o Ministério Público poderia indicar, possivelmente, o desejo de que fosse dado início ou seguimento à persecução penal. No entanto, tal informação não consta dos autos. De outro lado, também não é possível descartar tal hipótese, visto que não foi juntada aos autos a cópia integral do PIC em que o Sr. Adão fora ouvido, não sendo possível averiguar a (in) existência de intimação prévia para comparecimento perante o órgão ministerial.

No caso dos fatos envolvendo o Sr. Adão, não existem elementos seguros nem para afastar a caracterização da representação, nem para confirmá-la,

e é precisamente por isso que não se pode adotar uma ou outra conclusão no julgamento deste. O entendimento a respeito da configuração do requisito de procedibilidade insculpido na novel redação do Art. 171, §5º, do CP, tornou-se, nesse contexto, circunstância que deverá ser objeto de dilação probatória – o que, como se sabe, é inviável em sede de habeas corpus.

Reforce-se, neste ponto, que não se está aqui concluindo pela caracterização da representação, enquanto manifestação da vítima que não depende de maiores formalidades, a partir do depoimento prestado pelo suposto ofendido perante o Ministério Público.

A conclusão é outra: inexistindo elementos seguros o suficiente para demonstrar a inequívoca ciência do caráter criminal da investigação e do manifesto desejo de que fosse dado início ou seguimento à persecução penal, não se pode concluir pelo preenchimento da condição de procedibilidade da ação penal. Mas, da mesma forma, inexistindo elementos seguros o suficiente para afastar a vontade da vítima de representar em desfavor do acusado, não se pode determinar o trancamento da ação penal, sob o argumento da decadência.

Isso porque o habeas corpus é, como se sabe, ação constitucional de procedimento sumário com cognição limitada, sendo necessária, para a concessão da ordem, a existência de prova pré-constituída a respeito do constrangimento ilegal alegado – o que não existe no presente feito, a respeito do 3º fato narrado na denúncia.

Assim, em relação ao ofendido Adão Krupa, entendo que não há como se conceder a ordem pretendida – sem prejuízo de que, no transcorrer da instrução processual, outra conclusão se mostre adequada a partir das provas que serão produzidas.

Nesse ponto, percebe-se que o Tribunal de origem entendeu que, na via estreita eleita, não há como se constatar de forma incontestada que a suposta vítima tenha renunciado ao direito de representação ou que ela não deseje o prosseguimento da ação penal. Assim, como inviável a análise aprofundada do acervo fático e probatório em sede de *habeas corpus*, denegou a ordem nesse ponto.

Este relator, por sua vez, entendeu que, tendo por base as provas constantes nos autos e os limites impostos pela via eleita, não há como afastar o posicionamento da Corte local, pois não se vislumbram elementos que possam indicar, de plano, a decadência do direito de representação.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que a suposta vítima participou de todos os atos investigativos para os quais foi convocada e apresentou documentos às autoridades, a fim de possibilitar a apuração do suposto fato criminoso. Ainda, no bojo do procedimento investigativo, foi devidamente cientificada acerca da sua condição de vítima e, ainda assim, participou da oitiva e respondeu a todos os questionamentos.

Ademais, na esteira do posicionamento desta Corte, “*nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução*

penal, como na hipótese em que essa leva o fato ao conhecimento das autoridades públicas responsáveis para apuração dos fatos” (AgRg no RHC n. 193.161/RN, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 23/9/2024).

Por sua vez, embora a defesa sustente que a suposta vítima não tenha manifestado interesse no prosseguimento da ação penal, ao argumento de que, quando de sua oitiva em procedimento administrativo disciplinar (PAD), manifestou satisfação com a cirurgia realizada, ressalto que tal tese não foi declinada na petição inicial, bem como não foi apreciada pelas instâncias ordinárias. Por isso, sua apreciação por esta Corte caracteriza supressão de instância.

Para mais, ainda que se desconsidere tal óbice, a análise da questão não é própria para a via eleita, razão pela qual a questão deve ser apreciada pelas instâncias ordinárias em juízo exauriente após ampla instrução probatória e o efetivo exercício do contraditório judicial, ocasião em que poderão ser produzidas provas no sentido de confirmar tal tese defensiva.

Portanto, como o ora agravante não logrou êxito em demonstrar de plano a ocorrência da decadência do direito de representação, demandando para sua verificação vasto reexame fático e probatório, impõe-se o não provimento do recurso manejado.

Nesse sentido, cito os precedentes desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E OUTROS DELITOS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou habeas corpus visando ao trancamento de ação penal por ausência de justa causa, alegando inexistência de provas da autoria delitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando a alegação de ausência de indícios mínimos de autoria.

3. A questão em discussão também envolve saber se houve cerceamento de defesa pela impossibilidade de acesso às provas obtidas por quebra de sigilo antes da apresentação de resposta à acusação, em violação à Súmula Vinculante n. 14 do STF.

III. Razões de decidir

4. A análise aprofundada do conjunto probatório é inviável na via estreita do habeas corpus, sendo necessário aguardar a instrução processual para comprovação da versão da defesa.

5. A manifestação das vítimas foi considerada suficiente para autorizar a deflagração da persecução penal, não sendo exigida formalidade específica para a representação nos crimes de ação penal pública condicionada.

6. Não se comprovou a alegada negativa de acesso aos autos das medidas cautelares, sendo necessário habilitação formal da defesa nos processos correlatos, o que foi providenciado posteriormente.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O **trancamento da ação penal na via do habeas corpus exige comprovação de inépcia da inicial, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de elementos indiciários de autoria ou materialidade.** 2. **A representação da vítima em crimes de ação penal pública condicionada não exige formalidade específica, bastando a manifestação de interesse na persecução penal.** 3. **A análise de provas em habeas corpus é inviável, devendo-se aguardar a instrução processual para esclarecimento dos fatos**".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 171, 158, 288.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 920.152/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.; STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.

(RHC n. 191.226/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025, grifei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE OBTENÇÃO DE PROVA ILEGAL. PROVAS EXTRAÍDAS DE APARELHOS CELULARES DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRINCÍPIO DA INTIMIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA EM RAZÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA, DISCIPLINA PRISIONAL E PRESERVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. O trancamento de ação penal por meio da via eleita é providência reservada para casos excepcionais, nos quais é possível, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, verificar a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da a. punibilidade ou, ainda, no caso de inépcia da denúncia.

2. No presente caso, consta dos autos a informação de que o aparelho celular, do qual se obtiveram as provas que embasaram a decisão que decretou a prisão cautelar dos recorrentes, foi apreendido dentro do estabelecimento prisional.

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 106.667/MA, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em ,18/2/2020 DJe 2/3/2020, grifei).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE, RECEPÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA. TESES DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E DE CRIME CONTINUADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. [...]

2. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade acarretaria, inevitavelmente, na hipótese, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do habeas corpus.

3. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

4. A denúncia descreve as condutas delituosas do Acusado, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa.

5. Não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime, sendo certo que, no curso da instrução processual, poderá a Defesa demonstrar a veracidade das alegações.

[...]

11. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n. 510.678/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2020, DJe 21/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do remédio heroico consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade e a inépcia da denúncia - em flagrante prejuízo à defesa.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende devida a prescindibilidade de formalidade na representação da vítima para a persecução penal de ações penais públicas condicionadas à representação, bastando que haja manifestação da vítima ou de seu representante legal demonstrando intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias consideraram válida a representação realizada em, porquanto o prazo para a 22/1/2021 apresentação teve como termo final o dia, ou seja, 6 meses 9/3/2021 contados a partir do dia em que a vítima tomou ciência da autoria do delito.

4. **Não há que se reconhecer a hipótese de extinção da punibilidade pela decadência, pois a pretensão da defesa em afirmar que as vítimas tomaram conhecimento do fato delituoso e de sua autoria em data anterior àquela estabelecida pelas instâncias ordinárias, a toda evidência, reclama o exame aprofundado dos dados coletados no processo originário, intento que não se ajusta aos estreitos limites deste feito.**

5. Agravo regimental desprovido.

AgRg no RHC n. 211.693/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025, grifei)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 186.897 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0322559-4

Número de Origem:

00007267420208160026 00534844020228160000 005348440202281600002 005348440202281600004
00661520920238160000 00661520920238160000000007267420208160026 534844020228160000
5348440202281600002 5348440202281600004 661520920238160000
661520920238160000000007267420208160026 7267420208160026

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487

ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524

EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR - PR067979

GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : LOURIVAL APARECIDO PAVAO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
CONTRA IDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS HENRIQUE RODRIGUES

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI - PR038487

ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524

EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR - PR067979

GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025